



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902848/2015-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.918 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição (Per) acompanhado de declarações de compensação (Dcomp's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 50.194.693,60, referente ao ano-calendário 2010.

2. Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações declaradas em razão da insuficiência de crédito, o que decorreu da não homologação de compensações de estimativas apuradas no período 01/2010 a 11/20010. Assim, do montante pleiteado de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2007, de R\$ 50.194.693,60, em valor original,

reconheceu-se R\$ 47.243.365,01. Em discussão, portanto a diferença de R\$ 2.951.328,59 (e-fls. 186-188).

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, fazer jus ao direito creditório integral porquanto as estimativas compensadas e não homologadas são objetos de cobranças decorrentes do Processo Administrativo nº 10882.900767/2014-10, de modo que a não homologação daquelas compensações não pode ser invocada para negar o saldo negativo indicado nestes autos, sob pena de cobrança em duplicidade. Requereu ainda o sobrestamento deste feito até o julgamento do referido processo.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 222):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2011

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2011

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente fica caracterizada a duplicidade de cobrança se houver coincidência entre os tributos, períodos de apurações e valores, o que não ocorre no presente caso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS.

Os débitos cujas compensações não foram homologadas somente permanecem com a exigibilidade suspensa enquanto estiver presente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN (lei nº 5.172/66).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 29/09/2016, a recorrente interpôs recurso voluntário em 25/10/2016, e reitera, em síntese, as alegações de primeira instância (e-fls. 238 e seg.).

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia à não homologação de compensações de estimativas no montante de R\$ 2.951.328,59, as quais compõem o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2010, no valor original pleiteado de R\$ 50.194.693,60, cujo montante de R\$ 47.243.365,01, fora reconhecido pelo Despacho Decisório.

9. O saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2010 é composto de imposto renda retido na fonte (R\$ 47.243.365,01), o qual fora confirmado; estimativas relativas ao período 01/2010 a 11/2010, compensadas com saldo negativo de períodos anteriores em relação às quais não se confirmou o montante de R\$ 2.951.328,59 (e-fls. 187-188):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
jan/10	38938.41812.250210.1.3.02-9009	201.417,01	0,00	201.417,01	Compensação não confirmada
fev/10	36996.79168.260310.1.3.02-0252	176.028,37	0,00	176.028,37	Compensação não confirmada
mar/10	38798.84286.280410.1.3.02-1939	306.533,75	0,00	306.533,75	Compensação não confirmada
abr/10	37263.52719.240510.1.3.02-9151	326.923,14	0,00	326.923,14	Compensação não confirmada
mai/10	11586.66319.290610.1.3.02-8353	205.328,48	0,00	205.328,48	Compensação não confirmada
jun/10	07677.38664.280710.1.3.02-4732	587.116,83	0,00	587.116,83	Compensação não confirmada
jul/10	24172.63186.300810.1.3.02-2538	228.530,83	0,00	228.530,83	Compensação não confirmada
ago/10	15060.25986.280910.1.3.02-5304	240.525,03	0,00	240.525,03	Compensação não confirmada
set/10	35339.05640.261010.1.3.02-3058	237.824,81	0,00	237.824,81	Compensação não confirmada
out/10	34366.75267.291110.1.3.02-0336	224.046,86	0,00	224.046,86	Compensação não confirmada
nov/10	12749.19977.291210.1.3.02-9835	217.053,48	0,00	217.053,48	Compensação não confirmada
Total		2.951.328,59	0,00	2.951.328,59	

10. A decisão recorrida, assentou em síntese que “*não é possível “antecipar” as estimativas de IRPJ sob litígio, mediante suas utilizações na composição do saldo negativo do ano em comento, ainda que ao final do curso do processo nº 10882.900767/2014-10, o contribuinte venha a recolher aquelas estimativas ou mesmo obter sucesso em seus recursos, pois nesse caso estaria ocorrendo um verdadeiro “financiamento” ao contribuinte.*”

11. A recorrente pleiteia, na essência, a homologação integral das compensações, ao argumento de que as estimativas não compensadas já são objetos de cobranças decorrentes do Processo Administrativo nº 10882.900767/2014-10. Com efeito, a não homologação daquelas compensações não pode impedir a compensação nestes autos, sob pena de cobrança em duplicidade.

12. A controvérsia em análise não demanda maiores digressões porquanto, nos termos do Parecer Cosit nº 2, de 2018 e da Súmula Carf nº 177, as estimativas declaradas em Dcomp integram o saldo negativo de IRPJ/CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de

homologação. Veja-se:

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativa deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. (Grifo nosso)

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

13. Nestes termos, a decisão recorrida deve ser reformada e a parcela glosada de estimativa mensal apurada nos meses 01/2010 a 11/2010, declarada em Dcomp (e-fls. 188), deve compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, o que resulta no reconhecimento adicional de direito creditório neste período no valor de R\$ 2.951.328,59.

Conclusão

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo de IRPJ adicional, referente ao ano-calendário 2010, no valor original de R\$2.951.328,59 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator